DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6408/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16465/2015
PROTOCOLO	: 1634062
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: LÚDICA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE KIT PEDAGÓGICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.290,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE KIT PEDAGÓGICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 07/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e ***Lúdica Comércio de Brinquedos LTDA,*** objetivando a aquisição de kit pedagógico, para atender a educação infantil (CEINF) do Município de Miranda/MS, com valor contratual no montante de R$ 61.290,00 (sessenta e um mil duzentos e noventa reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 07/2015, foram julgados regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9211/2015** (pp. 191/193)**.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 55418/2017 (pp. 235/240, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13070/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade com ressalva*** da reportada fase da contratação e opinou pela imposição de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos em 216 (duzentos e dezesseis), desobedecendo sobremaneira o prazo para remessa obrigatória de documentos.

Não restam outras irregularidades que possam macular a legalidade de todo o procedimento, de forma que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 61.290,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 61.290,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$ 61.290,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 61.290,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade com ressalva*** da execução do Contrato n.º 07/2015, pela remessa intempestiva, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;
2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sr.ª ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;
3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF